



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

**REPRESENTAÇÃO N.º 1162-83.2014.6.27.0000**

**REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO A EXPERIENCIA FAZ A MUDANÇA**

**ADVOGADOS: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA e Outros**

**REPRESENTANTE: KÁTIA REGINA DE ABREU**

**ADVOGADOS: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA e Outros**

**REPRESENTADO: COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VÊ**

**ADVOGADOS: LEANDRO MANZANO SORROCHE e Outros**

**REPRESENTADO: EDUARDO TORRES GOMES**

**DECISÃO**

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL**, com pedido de liminar, por suposta propaganda eleitoral irregular formulada pela **COLIGAÇÃO A EXPERIENCIA FAZ A MUDANÇA** em face da **COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VE** e da **COLIGAÇÃO TOCANTINS OLHANDO PRA FRENTE**, com fundamento no art. 53-A da Lei nº 9.504/97 e 43 da Resolução TSE nº 23.404.

Narram as representantes que os representados, nos horários reservados a propaganda eleitoral gratuita na TV, veiculados no dia 17.9.2014, em **inserções**, fizeram propaganda eleitoral negativa da candidata ao Senado **KÁTIA REGINA DE ABREU**.

No entender das Representantes, o locutor tentou incutir nos eleitores uma situação a conotação de denegrir a imagem e os projetos apresentados pela Candidata Representante, por estar respondendo processo junto ao TSE.

Prossegue seus argumentos em torno do tema posto, citando legislação e doutrina que entende amparar sua pretensão.

Com a inicial trouxe de gravação da propaganda (fl. 04) e mídia com a gravação do programa (fl. 23), além do quadro de inserções veiculadas.

Requer o deferimento de liminar *inaudita altera pars*, determinando a suspensão da propaganda eleitoral impugnada.

A propaganda eleitoral impugnada tem a seguinte transcrição:

**LOCUTOR: Você sabia?**

**Kátia Abreu é acusada junto ao Tribunal Regional Eleitoral por abuso de poder econômico e caixa dois, uso ilegal de dinheiro em campanha. Ela teria arrecadado dinheiro de doadores em nome de produtores rurais. Acesse [www.tse.jus.br](http://www.tse.jus.br) e clique em acompanhamento processual, depois serviços judiciais, em seguida digite o número do processo. Eleitor você tem o direito de saber quem é o seu candidato.**

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão da medida liminar o julgador deve cercar-se de requisitos que lhe assegurem a necessidade da medida, sobretudo à demonstração da existência da fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*), de forma a evidenciar prejuízo irreparável ao representante acaso concedido provimento judicial tardio.

Imputa-se aos representados, afronta ao disposto no art. 96, II, da Lei nº 9.504/97 e art. 45 da Resolução nº 23.404/2014 por degradar, em seu entendimento, a imagem da candidata Representante, ou veicular programa com esse efeito.

O cerne da questão está no fato, segundo a representante, de que a “Coligação A MUDANÇA QUE A GENTE VÊ”, e EDUARDO TORRES GOMES, estariam se utilizando do programa destinado à propaganda eleitoral, para incutir inverdades no eleitor, denegrindo a imagem da candidata adversária.

A matéria é tratada no art. 45 da Lei nº 9.504/97.

“Art. 45. Na propaganda eleitoral gratuita, aplicam-se ao partido político, coligação ou candidato as seguintes vedações:

(...)

II – Usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de alguma forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido político ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito.”

Conforme se extrai do dispositivo transcrito, cristalino que o art. 45 da Lei nº 9.504/97 estabelece vedações aos partidos políticos e às coligações degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação adversária.

No caso concreto, o locutor, durante a propaganda eleitoral gratuita, utiliza-se de informação contida em site oficial da Justiça Eleitoral.

Entendo desta forma, em uma análise perfunctória, não estar presente a fumaça do bom direito, vez que não se observa, *a priori*, a ocorrência de informação inverídica.

Não se depreendendo existir, em uma primeira análise, o direito questionado, não há que se falar em perigo da demora da decisão.

Em face do exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Notifiquem-se os representados para os fins do art. 96, §5º, da Lei nº 9.504/97.

Após, colha-se manifestação do Ministério Público Eleitoral.

Palmas, 19 de setembro de 2014.

Publicado no PLACARD do TRE-TO  
em 20/09/14, às 14 hs 30 min  
Seção de Editoração e Publicações

  
Desembargador RONALDO EURÍPEDES

Relator